

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM GARANTIA DE CAUÇÃO

LOCADOR(ES): TEREZINHA BERNARDETE DE MATOS SCHEUER, brasileiro(a), viúva, aposentada, portador(a) da carteira de identidade nº 183538, inscrito(a) no CPF sob nº 223.316.119-04, residente e domiciliado nesta Capital, doravante simplesmente denominado como **LOCADOR(A)**, neste ato por sua procuradora, **RSNOGUEIRA IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.851/0001-77, CRECI 5927-J, com sede na Rua Manoel de Oliveira Ramos, nº 205, Loja 06, Estreito, Florianópolis/SC, por seu representante legal, doravante denominada simplesmente como **ADMINISTRADORA**.

LOCATÁRIO(S): TEREZINHA DE JESUS MUSSAK RIBAS, brasileiro(a), casada, aposentada, portador(a) da carteira de identidade nº 1.330.440-SESP/SC, inscrito(a) no CPF sob nº 148.056.429-04; **IRANI RIBAS**, brasileiro(a), casado, pastor, portador(a) da carteira de identidade nº 1.105.398-SESP/SC, inscrito(a) no CPF sob nº 464.899.089-72; **QUÉZIA ELISAMA RIBAS**, brasileiro(a), solteira, pesquisadora mestranda, inscrita CPF sob nº 067.072.779-28, doravante denominado(s) simplesmente como **LOCATÁRIO(S)**.

Por este instrumento particular as partes acima qualificadas celebram entre si um **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL**, na forma abaixo:

GARANTIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) LOCATÁRIO(A) concorda, desde já, em depositar a título de Fiança, a CAUÇÃO no valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, devendo ser efetuado na Conta Poupança de nº 1024157-4 da Agência 0001 do Banco Inter (077), em nome de Roberto Silva Nogueira, CPF: 520.450.139-87, equivalente a **03 (três) meses** de aluguéis, nos termos da Lei nº 8.245/91, artigo 38 parágrafo 2º. O valor da caução será utilizado em todas as hipóteses que se fizerem necessários recursos do LOCATÁRIO(A), não efetuados tempestivamente, caso em que, sendo utilizado qualquer valor, este deverá ser reposto de imediato, pelo LOCATÁRIO(A), visando a totalidade equivalente a **03 (três) meses** de aluguéis. Finda a locação, com a devida entrega das chaves e, observados os requisitos de validade constante do presente Contrato, a ADMINISTRADORA restituirá o montante que foi depositado originalmente, devidamente atualizado pelo índice cumulativo da caderneta de poupança.

CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA: O(s) LOCADOR(ES) dá(ão) em locação ao(s) LOCATÁRIO(S), o imóvel localizado na **Rua Capitão Romualdo de Barros nº 405-B, estúdio 05, Carvoeira em Florianópolis-SC, CEP: 88040-600.**

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de locação é de **30 (trinta)** meses, com início em **09/08/2024** e **término em 09/02/2027**, renovando-se automaticamente, por tempo indeterminado, enquanto não houver denúncia de nenhuma das partes. A denúncia deverá ser por escrito e sua manifestação deve ocorrer com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUARTA: O(s) LOCATÁRIO(S) poderá(ão), independentemente do prazo contratual, e desde que não tenha(m) infringido qualquer cláusula deste contrato, desocupar o imóvel, desde que já tenha cumprido **12 (doze) meses** de locação e que avise por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a desocupação.

Parágrafo Único: Na falta de um ou outro desses requisitos, ficará obrigada ao pagamento de multa desde já estipulada em:

- a). 30 (trinta) dias de aluguel, na falta de aviso prévio escrito com antecedência mínima de 30 dias;
- b). Multa proporcional, com base no valor de três meses de aluguel, pelo tempo restante do contrato, consoante o artigo 40 da Lei 8.245/91, combinado com o artigo 413 do Código Civil Brasileiro, na falta de cumprimento do período mínimo de **12 (doze) meses** de aluguel.

DS
LLS

DS
[assinatura]

CLÁUSULA QUINTA: O(s) LOCATÁRIO(S) não poderá(ão), sem consentimento por escrito da ADMINISTRADORA, e sob pena de despejo, ceder este contrato, assim como não poderá emprestar, locar ou sublocar, no todo ou em parte, o imóvel objeto da presente locação, o qual é destinado exclusivamente para fins Residenciais.

DS
RLZ

CLÁUSULA SEXTA: Sendo o imóvel locado unidade em condomínio obriga-se também o(s) LOCATÁRIO(S) ao cumprimento da convenção e do respectivo regimento interno que deverá ser solicitado ao síndico e lido pelo(s) LOCATÁRIO(S), visto que é parte integrante do presente contrato.

DS
[assinatura]

Parágrafo Único: O(s) Locatário(s) declara(m) expressamente estar(em) ciente(s) que é terminantemente proibido fazer uso de botijão de gás, e a permanência de pets dentro do imóvel locado, sob pena de rescisão de contrato de imediato.

DS
[assinatura]

PAGAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA: O preço do aluguel mensal é de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mais taxa de boleto bancário.**

Parágrafo Único: A cobrança do valor dos alugueres poderá ser feita por intermédio de instituição bancária da livre escolha do(s) LOCADOR(ES) e/ou ADMINISTRADORA.

CLÁUSULA OITAVA: O aluguel mensal deverá ser pago pelo(s) LOCATÁRIO(S), no escritório da ADMINISTRADORA, ou via boleto bancário, **até dia 07 (sete) do mês seguinte ao vencido.** Além do aluguel, o(s) LOCATÁRIO(S) pagará(ão) nos respectivos vencimentos todas as despesas condominiais ordinárias, luz, presentes e futuros, qualquer que seja a sua natureza, mas desde que incidentes sobre o imóvel, **inclusive o prêmio de seguro contra fogo**, em companhia da escolha do(s) LOCADOR(ES) e por preço nunca inferior ao valor do imóvel, uma vez que a mensalidade é líquida e imune a qualquer dedução para o locador, devendo exibir ao Procurador do Locador, mensalmente, os comprovantes dos pagamentos, dispensando-se eventual notificação destinada a configurar a mora.

Parágrafo Primeiro: Se o pagamento do aluguel e encargos não for efetuado no prazo pactuado, o valor do aluguel, tributos, taxas, tarifas e demais encargos locatícios, incidirá atualização monetária diária pelo índice do contrato, além de multa convencional de 10% (dez por cento), de caráter exclusivamente moratório, sobre o valor devido, sem prejuízo das demais sanções convencionadas, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total, caso a cobrança seja feita por advogado, judicial ou extrajudicialmente. As sanções previstas nesta cláusula são exigíveis sem prejuízo das demais penalidades convencionadas e notadamente a multa por inadimplemento estipulada na **cláusula vigésima primeira.**

Parágrafo Segundo: A falta de pagamento do aluguel e/ou qualquer despesa acessória do imóvel (Condomínio/Luz) por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias constituirá o(s) LOCATÁRIO(S) em mora, independentemente de qualquer aviso ou notificação, ficando a administradora da locação autorizada ingressar com a competente ação de execução, despejo e/ou protestar em cartório, e/ou inscrever o nome do(s) LOCATÁRIO(S)/FIADOR(ES) nos registros dos órgãos de proteção de crédito.

Parágrafo Terceiro: O recebimento do aluguel após o prazo previsto neste contrato não gera qualquer direito quanto à modificação do prazo de pagamento, constituindo mera tolerância da parte da locadora em exercitar seu direito.

Parágrafo Quarto: O(s) Locatário(s) deverá(o) enviar a ADMINISTRADORA, uma foto da sua **LEITURA INDIVIDUAL DE ENERGIA**, impreterivelmente até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para que seja incluído em seu boleto a cobrança, sob pena de infração contratual.

CLÁUSULA NONA: Caso este contrato não seja datado do dia 1.º (primeiro), o valor do primeiro aluguel será o correspondente aos dias existentes entre a data da assinatura deste contrato e o último dia do mês da assinatura do contrato. Para esta finalidade, cada dia de aluguel corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da quantidade mensal da locação. Os alugueres seguintes levarão em conta o período inteiro de um mês de locação.

CLÁUSULA DÉCIMA: O seguro contra incêndio será contratado pelo(s) LOCADOR(ES), ou ADMINISTRADORA, uma vez que esta será a beneficiária da apólice contratada, ficando desde já estabelecido que em caso de sinistro a indenização tenha como base o valor de mercado do imóvel.

DS
LLS

Parágrafo Único: No caso de incêndio total ou parcial que impeça a utilização do imóvel ora locado, ou no de desapropriação por utilidade ou necessidade pública, o presente contrato ficará rescindido, de pleno direito, sem indenização de parte a parte.

DS
[assinatura]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O valor dos alugueres sofrerá reajustamento no menor lapso permitido por lei, segundo o percentual do IPCA ou INPC, aquele que for o maior, ou em sua falta ou extinção, outro permito por Lei.

DS
RLS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ocorrendo a extinção dos reajustes de atualização, os índices publicados até a data da extinção serão aplicados aos aluguéis vigentes, proporcionalmente ao lapso de tempo decorrido desde o último reajuste ou início do contrato.

DS
[assinatura]

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: No caso de o(s) LOCATÁRIO(S) vir(em) a pagar valores referentes aos rateios extraordinários, estes lhe serão restituídos, por ocasião do pagamento do aluguel mensal, mediante apresentação da ata da assembleia que aprovou o referido rateio e do seu respectivo comprovante de pagamento.

DS
[assinatura]

Parágrafo Primeiro: Rateios ordinários ou extraordinários para manutenção ou substituição de itens já existentes no imóvel/condomínio, serão sempre suportados exclusivamente pelo(s) LOCATÁRIO(S), já os rateios de aquisição de novos produtos/equipamentos serão suportados exclusivamente pelo(s) LOCADOR(ES).

Parágrafo Segundo: Para a compensação dos valores pagos, mencionados no caput dessa cláusula, deverá(ão) o(s) LOCATÁRIO(S) obrigatoriamente apresentar os documentos exigidos, até o dia 15 de cada mês, tempo hábil para a confecção dos boletos, após esse prazo a compensação se dará no mês seguinte.

Parágrafo Terceiro: Fica desde já estabelecido que não serão ressarcidos valores acumulados, não compensados nas épocas próprias por inércia do(s) LOCATÁRIO(S) em fornecer tais documentos, no final da locação e entrega do imóvel esses valores só serão compensados se autorizados expressamente pelo(s) LOCADOR(ES).

CONSERVAÇÃO E VISTORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Quando o(s) LOCATÁRIO(S) receber(em) o imóvel, assinará(ao) o Termo de Vistoria, detalhando-se seu estado de conservação e declarando que o imóvel está em condições de servir ao fim ao qual se destina.

DS
LLS

Parágrafo Primeiro: Qualquer divergência entre o estado físico do imóvel e constante do Termo de Vistoria ora referido, deverá ser acusado pelo(s) LOCATÁRIO(S) por escrito, entregue à administradora por e-mail, **no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas** após o recebimento das chaves, perdendo o direito de fazê-lo após esse prazo. Este documento apenas será aceito se, além de estar dentro do prazo, apresentar foto e descrição da divergência informada.

DS
[assinatura]

Parágrafo Segundo: Caberá, contudo, à administradora aceitar ou não as divergências apontadas.

DS
RLZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O(s) LOCATÁRIO(S) se obriga(m) ainda: a) manter o imóvel locado e todas as suas dependências em perfeitas condições de higiene, limpeza e segurança, zelando, ainda, pelo perfeito funcionamento de todos os equipamentos, acessórios e instalações, fazendo, periodicamente, limpeza nos ralos, caixas e coletores; b) em caso de perfurar as paredes, com pregos ou parafusos, que estes não danifiquem a mesma de tal modo a impedir o retorno a condição original da mesma, e quando o fizer responsabilizar-se-á pela sua restituição ao estado original quando da entrega do imóvel; c) manter as calçadas de acordo com as posturas municipais; d) conservar sempre limpos o

DS
[assinatura]

DS
[assinatura]

terreno, o jardim, os quintais, pátios e demais dependências e benfeitorias; e) conservar os portões, grades, cercas, muros de modo a não ferir direitos de terceiros, do locador ou posturas legais; f) cientificar ou entregar ao locador ou ao seu representante legal, imediatamente, qualquer correspondência, carta, intimação, notificação, etc. referente ao imóvel ou de interesse do senhorio, respondendo pelos prejuízos derivados da entrega serôdia da comunicação. g) levar imediatamente ao conhecimento do locador na pessoa de seu Procurador, o surgimento de dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como eventuais perturbações de terceiros; h) realizar a imediata reparação de danos verificados no imóvel ou nas suas instalações, provocados por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; c) não modificar a forma interna ou externa do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Findo ou rescindido este contrato, o(s) LOCATÁRIO(S) compromete-se a devolver o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu, de acordo com o termo de vistoria anexo, obrigando-se a reparar o que estiver danificado e repor o que estiver faltando, bem como refazer a pintura, indenizar eventuais prejuízos, cessando sua responsabilidade quando do efetivo recebimento das chaves pelo locador. O LOCADOR poderá recusar-se ao recebimento das chaves enquanto não cumpridas pelo(s) LOCATÁRIO(S) as obrigações desta cláusula e das demais ajustadas, obrigando-se a continuar pagamento os alugueres com reajustamentos e encargos, até sua total liberação pelo locador, com o recebimento das chaves.

DS
LLS

Parágrafo Primeiro: Estas condições serão apuradas em vistoria efetuada pela administradora da locação. Se o(s) LOCATÁRIO(S), entretanto, não comparecer(em), a administradora far-se-á acompanhar de duas testemunhas que atestarão em lugar dos ausentes.

DS
[assinatura]

Parágrafo Segundo: O imóvel somente será considerado devolvido se cumpridas estas condições, sendo devidos todos os aluguéis e encargos até a data de seu perfeito cumprimento.

DS
RLS

Parágrafo Terceiro: Quando da desocupação, a vistoria deverá ser solicitada, pelo(s) LOCATÁRIO(S), com pelo menos de 48 horas de antecedência, devendo o imóvel estar totalmente desocupado e nas mesmas condições da vistoria inicial. A locação continuará vigente se essa condição não se efetivar por qualquer motivo e só cessará com o cumprimento do aqui estabelecido.

DS
[assinatura]

DS
[assinatura]

Parágrafo Quarto: Necessitando de alteração da data e horário da vistoria já agendada, deverá(o) o(s) LOCATÁRIO(S) informar a imobiliária com antecedência mínima de 02 (duas) horas, pois se o funcionário da administradora da locação já estiver no local ou se dirigindo para tal, será cobrado uma taxa de 10% (dez por cento) do aluguel vigente, para cobrir as despesas de uma nova vistoria. A mesma taxa será devida se o imóvel não estiver totalmente desocupado.

Parágrafo Quinto: A pintura interna do imóvel (paredes, tetos, aberturas e rodapés) deverá ser realizada nas mesmas cores existentes na vistoria inicial, independentemente de estar danificada, e deverá ser executada por profissional qualificado. A pintura externa igualmente será exigida nos imóveis que não forem parte de condomínio edifício (prédios).

Parágrafo Sexto: Na ocasião da vistoria, caso o imóvel não esteja de acordo com a vistoria inicial, os ajustes e consertos serão relatados pelo vistoriador, representante da imobiliária, sendo que o(s) LOCATÁRIO(S) deverá(o) providenciar o seu reparo e, só após, reagendar nova vistoria também com no mínimo 48 horas de antecedência. Se por ocasião da segunda vistoria for constatado que os consertos não foram realizados, para o agendamento de nova vistoria será cobrado a taxa estabelecida no **parágrafo quarto**. Se na terceira vistoria o imóvel continuar sem os reparos será aplicada ao(s) LOCATÁRIO(S)/FIADOR(ES) multa equivalente a 03 (três) aluguéis vigentes, sem prejuízo do aluguel proporcional até que o imóvel seja restituído no exato estado em que foi recebido, de acordo com a vistoria inicial.

DS
LLS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O(s) LOCATÁRIO(S) não poderá(ão) fazer no imóvel, sem o devido consentimento prévio e escrito do(s) LOCADOR(ES)/ADMINISTRADORA, qualquer alteração ou modificação, quer útil ou necessária, dessa forma, não poderá alegar retenção por benfeitorias que porventura venha a realizar, nem pedir indenização pelas mesmas, às quais ficarão pertencendo ao imóvel, podendo o locador mandar tirá-las a expensas do(s) LOCATÁRIO(S), se assim melhor lhe convier.

DS
[assinatura]

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Qualquer determinação do(s) LOCADOR(ES) no sentido de que o(s) LOCATÁRIO(S) cumpra obrigações não atendidas, que estejam previstas neste contrato ou em lei, deverá ser providenciada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar ofensa ao contrato e sujeitar-se ao despejo com as penalidades pertinentes.

DS
RLJ

DOS TERCEIROS

DS
[assinatura]

DS
[assinatura]

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O(s) LOCATÁRIO(S) obriga-se a levar ao conhecimento do(s) LOCADOR(ES) (artigo 23, IV, da Lei 8.245/91), sob pena de responder por perdas e danos, qualquer tentativa de turbção de terceiro, qualquer comunicado, aviso ou intimação das autoridades que digam respeito ao imóvel locado, bem como a construção, por qualquer dos proprietários dos imóveis confinantes, de cerca ou muro divisório, a fim de que este possa acompanhar a execução da obra.

VENDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA: O(s) LOCATÁRIO(S) se obriga(m), caso o imóvel venha a ser posto à venda e ele não faça o uso do seu direito de preferência, a permitir a colocação de placas, anunciando a venda, a critério da administradora, se compromete ainda a facilitar a visita no imóvel dos prováveis compradores e se obriga a estipular no mínimo 03 (três) dias por semana e determinando os horários para visitaão.

Parágrafo Único: Este contrato não vigorará na hipótese de alienação do imóvel locado a qualquer tempo.

ENCERRAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Pela infração de qualquer cláusula do presente contrato, e sem prejuízo das penalidades específicas já prevista, à parte infratora ficará sujeita a uma pena convencional de valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel vigente à época da apuração da infração. Se a multa não for paga imediatamente, serão acrescidos de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice adotado pelo contrato.

Parágrafo Único: Convencionam os contratantes que a cobrança da multa contratual acima referida se dará mediante processo de execução, na forma do art. 585, IV do Código de Processo Civil, reconhecido o valor mencionado como quantia líquida e certa, despida do caráter compensatório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: No ato da restituição do imóvel, o(s) LOCATÁRIO(S) liquidará(ão) os aluguéis e encargos locatícios, bem como as despesas acessórias do imóvel, até aquela data e apresentarão devidamente quitados, os talões correspondentes às contas finais de água, gás, IPTU e energia elétrica e depositará, mediante recibo, importância correspondente ao respectivo consumo dos dias que excederem ao último talão, calculada

com base no consumo dos meses anteriores, devendo ainda apresentar declaração de quitação condominial fornecida pelo síndico ou administradora do condomínio, quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Durante a vigência do presente contrato, é vedado ao(s) LOCATÁRIO(S) efetuar(em) entendimentos diretos com o(s) LOCADOR(ES) do imóvel locado, porém estes entendimentos poderão ser eventualmente feitos com a ADMINISTRADORA, sob pena de multa estabelecida em um aluguel mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Em sendo prorrogada a locação, subsistirão integras as cláusulas e condições deste contrato, mormente aquelas respeitantes às garantias prestadas por terceiros ao locador e as sanções por inadimplemento contratual ou mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (LGPD):

Parágrafo Primeiro: A ADMINISTRADORA se obriga a atuar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709/2018, onde o tratamento dos dados pessoais atenderá os princípios legais, assim como as informações pessoais obtidas serão utilizadas exclusivamente para finalidades neste termo estipuladas.

DS
LLS

Parágrafo Segundo: Para formalizar o presente contrato, a ADMINISTRADORA acessará as seguintes informações: Nome Completo, RG, CPF, Endereço, Comprovante de Renda, E-mail, local onde trabalha, e outras informações quando exigidas.

DS
[assinatura]

Parágrafo Terceiro: Os dados pessoais do(s) LOCATÁRIO(S) serão transmitidos pela ADMINISTRADORA à terceiros e subcontratados exclusivamente para cumprimento das necessidades e finalidades determinadas no presente contrato, não podendo tais parceiros terceirizados utilizarem os dados transmitidos para quaisquer outras finalidades sem o prévio consentimento do(s) LOCATÁRIO(S).

DS
RL

Parágrafo Quarto: A transferência de dados pessoais deverá sempre atender ao princípio da minimização, ao passo que serão repassados apenas os dados estritamente necessários às atividades do terceiro.

DS
[assinatura]

Parágrafo Quinto: A ADMINISTRADORA garante a tomada de medidas técnicas organizacionais de Segurança da Informação para melhor resguardar as informações

DS
[assinatura]

peçoais que lhe sejam transmitidas, utilizando criptografia e anonimização de dados peçoais quando necessário.

Parágrafo Sexto: A ADMINISTRADORA compromete-se em utilizar os dados peçoais transmitidos exclusivamente para as finalidades aqui estipuladas, da mesma forma que garantirá o(s) LOCATÁRIO(S) seus direitos expressos no Capítulo III (art. 17 e seguintes) da Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo Sétimo: Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), finalizada a locação ou na hipótese de encerramento antecipado do presente Contrato, a ADMINISTRADORA manterá em sua base de dados apenas informações peçoais necessárias para cumprimento de obrigação legal ou demanda judicial, excluindo imediatamente demais informações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: As Partes afirmam e declaram que o presente contrato poderá ser assinado por meio eletrônico, sendo consideradas válidas as referidas assinaturas, quando enviadas para os endereços de e-mail citados nas suas qualificações do presente Contrato, nos termos do art. 10 parágrafo 2º da MP 2200-2/2001.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Fica convencionado o Foro de localização do imóvel, para dirimir todas as questões decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: As partes contratantes obrigam-se por si, seus herdeiros e sucessores, ao fiel cumprimento do presente contrato e estabelecem que o foro desta cidade seja o único competente para dirimir as pendências dele derivadas.

E, estando justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surta os efeitos legais.

Florianópolis, 09 de agosto de 2024.

LOCADOR(A):

DocuSigned by:
RS Nogueira Imóveis Ltda
0C15709E89C04D2...
TEREZINHA BERNADETE DE MATOS SCHEUER
Representada neste ato por seu representante legal
RSNOGUEIRA IMÓVEIS LTDA

LOCATÁRIO(S):

DocuSigned by:

Terezinha de J. M. Ribas

03FB2DF9D6714F3...

TEREZINHA DE JESUS MUSSAK RIBAS

DocuSigned by:

Irani Ribas

03C9619FDC054EB...

IRANI RIBAS

DocuSigned by:

Quêzia E. Ribas

D560BD4AEEC4482...

QUÉZIA ELISAMA RIBAS

TESTEMUNHA:

DocuSigned by:

Lisiele Leindecker Schmidt

78FDD02A76734A3...

Lisiele Leindecker Schmidt

CPF: 030.743.670-59